



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.975, DE 2022 **(Do Sr. Victor Mendes)**

Discorre sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras medidas, a fim de proporcionar anistia das dívidas do Fies pró da contraprestação de serviços à administração pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2659/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. VICTOR MENDES)

Discorre sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras medidas, a fim de proporcionar anistia das dívidas do Fies pró da contraprestação de serviços à administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever anistia da dívida do financiamento estudantil .

“Art. 5º-A

.....

§ 4º Fica estabelecida anistia total da dívida do financiamento estudantil, dos juros e dos encargos financeiros nos seguintes casos:

I - o requisito necessário para a anistia total do saldo devedor, é que beneficiários do Fies tenha como renda familiar bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos e que não registram rendimentos brutos tributáveis para efeitos de imposto de renda, nos termos do regulamento, em até 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão do curso;

II - anistia total do saldo devedor quando houver contraprestação do beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, em pró do fornecimento de serviços à administração pública, durante 20 horas semanais, no período determinado para quitação da inadimplência.

§ 5º A aceitação das condições de anistia de que tratam os incisos I e II do § 4º deste artigo somente poderá ser plena e integral, caso o



beneficiário cumpra o período de quitação determinado pelo Ministério da Educação, implicando na proporcionalidade de quitação dos débitos de acordo com o tempo de serviço prestado.

Art. 2º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso, serão manipuladamente associados à criação do Cadastro de Inadimplentes do Fies.

Art. 3º A União junto ao Ministério da Educação, deverá criar e manter o Cadastro de Inadimplentes do Fies, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sob sua jurisdição, se manifestem em virtude da necessidade da prestação de serviços, diante do programa de cadastro do Fies.

§1º Os estudantes deverão ser cadastrados anteriormente ou posteriormente à concessão da dívida.

I- Estudantes cadastrados anteriormente, ficarão à disposição em pró da quitação prévia da dívida ainda não existente, com a contraprestação de serviços à administração pública quando ela se manifestar sobre a necessidade.

II - Estudantes cadastrados posteriormente, ficarão à disposição da administração pública em pró da quitação da dívida já existente, e terão privilégios na ocupação de vagas de tais serviços quando necessário.

§ 2º Ficará a cargo do Ministério da Educação, estabelecer os requisitos obrigatórios para a criação do cadastro.

Art.4º Ficará a cargo do Ministério da Educação destinar e fiscalizar o beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, diante do setor da administração pública que faz vínculo à especificidade de sua formação, no qual ocorrerá a contraprestação de serviço.

Art 5º A contraprestação de serviço se promoverá sempre que houver manifestação da administração pública por meio do Cadastro de Inadimplentes do Fies.

§1º Sobre a adesão de funcionários em pró de demandas e suas inúmeras especificidades.



§ 2º Da prestação de serviços de em sua espécie temporária por meio de atividade fim ou atividade meio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito anistiar inadimplências advindas do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, diante de requisitos remuneratórios em pró da administração pública, que servirá como um termo de quitação de dívidas em beneficência do estudante em questão.

O Fies é um programa que financia o curso superior de estudantes de baixa renda em universidades particulares. O pagamento só começa depois da formatura, mas muitos não conseguem pagar a dívida e passam a ser considerados inadimplentes quando ficam com mais de 90 dias de atraso. Conforme o FNDE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cerca de 1 milhão de estudantes estão inadimplentes.¹

Durante o período de 2019,2020, existiam alguns programas de regularização do governo Federal, e atualmente a medida provisória nº 1090, dispõe de alguns requisitos que não são cabíveis ou não atende todos os públicos, são eles: o fato obrigatório de que sejam estudantes que tenham assinado contrato do Fies até o segundo semestre de 2017 e que estejam com atraso de mais de 90 dias no pagamento das parcelas na data da publicação da medida provisória. Outra possibilidade prevista é o parcelamento das dívidas em até 150 meses, também com isenção de juros e multas. Se enquadraram nessa situação 165,2 mil estudantes com um saldo devedor de R\$ 7,4 bilhões. Para os contratos em fase de amortização e com mais de 360 dias de atraso, estão previstos descontos de acordo com o perfil do contratante do Fies. A medida abrange 1,07 milhão de estudantes com saldo devedor

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>



de aproximadamente R\$ 35 bilhões. Os estudantes com mais de 360 dias de atraso que estão no Cadastro Único ou foram beneficiários do Auxílio Emergencial têm desconto de 92% da dívida consolidada. Um total de 548 mil estudantes se enquadram nesse perfil. Para os demais, o desconto é de 86,5%. São 524,7 mil estudantes nessa categoria. Nos dois casos, os descontos valem para pagamento à vista ou quitação em dez parcelas mensais e sucessivas, com reajuste pela Selic.²

Vale ressaltar que a maioria desses estudantes inadimplentes não possuem emprego fixo ou ainda não atuam na área de formação, e que a regularização das dívidas do Fies juntamente com os gastos cotidianos e necessários se faz bem distante da realidade. Diante disso o presente projeto pretende inovar no quesito da extinção dos débitos com a proposta de contraprestação de serviços destinados à administração pública. Uma maneira eficaz de beneficiar ambas as partes de forma igualitária e justa, levando em consideração que tais vagas serão destinadas a cargos que anteriormente seriam supridos e gerariam gastos, todavia, o programa irá cessar débitos, gerando lucros.

Em virtude do que foi exposto , rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **VICTOR MENDES**
(MDB-MA)

² <https://www.gov.br/pt-br/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

V - (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

a) (Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo. (Inciso acrescido pela

[Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013\)](#)

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - fiança; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007 e revogado pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do *caput* para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 12. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)

§ 13. A existência de cobrança judicial de crédito em inadimplência do Fies não constitui impedimento para o acesso e a adesão do devedor a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de crédito do Fies nas condições estabelecidas em legislação sobre essa matéria. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertido e transformado em § 1º pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e com nova redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e revogado pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e revogado pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e revogado pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)

§ 1º-A. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, é admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

§ 1º-B. Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

§ 1º-C. Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B deste artigo, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais do governo federal;

II - aos estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial por fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

§ 1º-D. Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º-B deste artigo, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B deste artigo e no § 1º-C deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

§ 1º-E. Na aplicação do disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C deste artigo, deverão ser observados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

I - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e revogado pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

II - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e revogado pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e revogado pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

IV - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e revogado pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de dezembro de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 12% (doze por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

§ 4º-A. A transação de que trata o § 4º deste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022\)](#)

§ 5º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso V e nos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, será permitida a quitação do saldo devedor em até 15 (quinze) prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e com nova redação dada pela](#)

Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

§ 5º-A. Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso V do § 4º e o § 5º deste artigo, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no *caput* deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de 3 (três) prestações sucessivas ou de 5 (cinco) alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto na legislação concernente à realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO